

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de junho de 2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

ACÓRDÃO

Acordam, em plenário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo e dos artigos 57.º e 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, os membros deste Conselho de Disciplina:

I. RELATÓRIO

1. No dia 29 de outubro de 2025, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de processo de averiguações, com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade constante da comunicação de correio eletrónico datada de 29 de setembro de 2025, apresentada por *Luís Faria*, encarregado de educação dos atletas *Dinis Faria* e *Simão Faria*, com vista a apurar-se se os factos ali participados constituíam infração disciplinar — Ata n.º 7/2025 e Despacho de 29/10/2025 (fls. 1 a 3).
2. Em resumo, alega-se naquela participação que os dois jovens atletas, revalidados pelo Clube Sport União Sintrense para a época de 2025, teriam sido impedidos por este clube de se transferir, no decurso da época, para o Clube Sport Algés e Dafundo, ficando comprometida a sua participação nas provas de apuramento para o Campeonato Nacional de Cadetes de 2026, requerendo o participante a instauração de procedimento disciplinar circunscrito ao que aos seus filhos diz respeito e à sua licença federativa na FPJ.
3. O aludido processo de averiguações foi autuado, registado e distribuído ao instrutor, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do artigo 37.º e dos artigos 57.º e 58.º, todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.
4. O Senhor Instrutor promoveu, em sede de inquérito, as diligências instrutórias que constam dos autos — designadamente a solicitação de informação aos Serviços da FPJ sobre eventuais

participações dos atletas em provas associativas em Portugal e Espanha — e elaborou Relatório Final propondo o arquivamento dos mesmos, nos termos cujas conclusões infra se transcrevem:

«1.ª O Clube Sport União Sintrense tem o direito de não permitir a transferência dos dois judocas Dinis Faria e Simão Faria durante a época desportiva de 2025 para o Clube Sport Algés e Dafundo.

2.ª Não há evidência de qualquer participação ativa do Clube Sport Algés e Dafundo na alegada inscrição dos referidos judocas num clube estrangeiro e na sua alegada participação em provas realizadas no território nacional.

3.ª O pai dos jovens judocas, menores de idade, que seria sempre o responsável pela sua inscrição em clube estrangeiro, não é agente desportivo da FPJ e não está sujeito ao âmbito de aplicação do Regulamento Disciplinar da FPJ e das respetivas normas.

4.ª Recomenda-se assim o arquivamento dos presentes autos sem consequências disciplinares, nos termos do artigo 58.ª alínea a) do Regulamento Disciplinar da FPJ.»

5. Concluídos os autos, considerou o aqui relator encontrarem-se reunidas as condições processuais para o encerramento da fase de averiguações e, por concordar com a proposta de arquivamento, prosseguiram os autos para a elaboração de projeto de acórdão.

II — COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

6. De acordo com o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, instaurar e arquivar processos de averiguações e processos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

III — QUESTÕES PRÉVIAS

7. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo de averiguações bastantes para decidir.

IV — FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

8. Compulsados os autos, verifica-se que, tanto a apreciação da matéria de facto, como a apreciação de direito, constantes do Relatório Final elaborado pelo senhor instrutor são corretas e encontram-se devidamente fundamentadas, pelo que se adere, integralmente, ao mesmo, operando-se a fundamentação *per relationem*, conforme o disposto no artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, passando, assim, este — quer quanto à matéria de facto, como quanto à fundamentação de direito — a fazer parte integrante e incindível da decisão do Conselho de Disciplina.

9. De facto, o Clube Sport União Sintrense tinha o direito de não permitir a transferência dos dois judocas Dinis Faria e Simão Faria durante a época desportiva de 2025 para o Clube Sport Algés e Dafundo, porquanto, nos termos do ponto 5.3.1.1 das *Normas Administrativas da Federação Portuguesa de Judo*, a transferência de um atleta que revalidou a sua licença federativa por um Clube, no decurso da época desportiva, depende do acordo do Clube de origem — condição que, no caso concreto, não se verificou. Não se mostrando igualmente preenchida nenhuma das demais situações previstas nos pontos 5.3.1.2 e 5.3.1.3 das referidas Normas, o exercício daquele direito pelo Clube de origem não consubstancia qualquer infração disciplinar, não havendo, por isso, fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.

10. Por seu turno, relativamente ao Clube Sport Algés e Dafundo, não foi recolhida qualquer evidência de participação ativa na alegada inscrição dos atletas em clube estrangeiro ou na sua participação em provas durante o ano de 2025, sendo certo que tal acusação não foi sequer confirmada pelos Serviços da FPJ.

11. Por fim, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, que dispõe que «*O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo UPD, adiante designada por FPJ, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade desportiva no âmbito do objeto estatutário da FPJ, e por causa de factos por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e atividade desportiva, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos*», o encarregado de educação dos atletas, na qualidade de participante e eventual responsável pela inscrição dos seus filhos menores em clube estrangeiro, não é agente desportivo da FPJ, não estando sujeito ao poder disciplinar deste Conselho.



DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo decide, por unanimidade, arquivar os presentes autos sem consequências disciplinares, nos termos da alínea a) do artigo 58.º do Regulamento Disciplinar da FPJ, com as demais consequências legais.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Presidente,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**
Num. de Identificação: 10551824
Data: 2026.08.13 09:48:35+01'00'

João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

O Vogal,

Emanuel Simoes

Assinado de forma digital
por Emanuel Simoes
Dados: 2026.08.05 15:33:13
+01'00'

Emanuel de Almeida Simões

O Vogal,

Filipe Santos Marques

Assinado de forma digital
por Filipe Santos Marques
Dados: 2026.08.12
14:38:07 +01'00'

Filipe Daniel Videira dos Santos Marques